



**TC 028.615/2014-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.

**Responsável:** Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72)

**Interessado:** Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29)

### DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 362/2005, celebrado com o Município de Capixaba/AC, que teve por objeto a reforma e ampliação do centro cultural, incluindo a aquisição de material permanente para a instalação de auditório.

2. Em instrução de peça 5, a Secex/AC propõe arquivar o processo com fundamento no art. 213 do RI/TCU, entendendo haver ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Fundamentalmente, aduz a unidade técnica que:

“3. No que tange à impugnação de parcelas das despesas em função da apresentação de notas fiscais emitidas após a data limite para utilização do impresso de documento fiscal (IDF), convém esclarecer que as duas notas fiscais referidas foram emitidas num lapso temporal menor que 90 dias após expirada a validade.

14. Ademais, o parecer financeiro (peça 1, p. 125-128) menciona que o Ofício PMC/SMF/OF 143/2011 veicularia suposta retificação dos referidos documentos fiscais, no entanto, não há nos autos nenhuma análise sobre a referida providência tomada pelo conveniente.”

4. O Ministério Público/TCU, por sua vez, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 7), divergindo do encaminhamento alvitrado, expõe que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade, tais como extratos bancários da conta vinculada, notas de empenho, cheques, termos de recebimento da obra e dos materiais, não constando sequer as notas fiscais impugnadas, indicando os autos ainda, que tampouco houve fiscalização *in loco* atestando a execução do objeto pelo concedente, tendo a análise lançada no parecer técnico sido realizada exclusivamente com base nas informações e documentos apresentados pela conveniente (cf. p. 125, peça 1), razão pela qual propõe a restituição dos autos à secretaria para que dê continuidade à TCE com a efetivação da citação do responsável, nos termos da conclusão constante do relatório e do certificado de auditoria da CGU.

5. Ante as considerações constante do parecer emitido pelo *parquet* especializado, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, determino a restituição do processo à secretaria com vistas à realização de **diligências** porventura necessárias com vistas à obtenção dos documentos referidos no parecer como faltantes, que integrariam a prestação de contas (extratos, notas de empenho, termos de recebimento), incluindo as notas fiscais, e cópias de cheques, para posterior **citação** proposta pelo Ministério Público.

À Secex/AC.

Brasília, 14 de abril de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator